

recorrer do acórdão do Conselho Distrital do Porto de 6-6-1957, pelo que não tomam conhecimento do recurso.

Lisboa, 26 de Junho de 1958. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; Carlos Olavo; António de Sousa Madeira Pinto; Alberto Pires de Lima; José Paredes; Eduardo Figueiredo* (relator).

Acórdão de 26 de Junho de 1958

Não é passível de punição disciplinar o advogado que, incumbido de redigir uma representação ao Governo, aceitou receber as comunicações das pessoas que nela tinham interesse e que, em circular elaborada por terceiros, foram por estes convidadas a dirigir-se-lhe, uma vez que não se prove que tais pessoas tivessem ficado, por efeito da circular, constituídas na posição de clientes.

1. Pelo Conselho Geral da Ordem foi remetido ao Conselho Distrital de Lisboa, em 12-5-1955, um papel escrito à máquina, sem qualquer assinatura, em que se recomenda às pessoas «separadas de pessoas e bens ou separados e que pretendam representar ao Governo da Nação sobre o problema das relações matrimoniais «a incluir na revisão do Código Civil» que se dirijam, em carta manuscrita, ao dr. B.

2. *Omissis.*

3. A proibição do reclamo, seja qual for a forma de publicidade adoptada, e o agenciamento de clientes têm a sua raiz na defesa da nobreza com que a profissão de advogado tem de ser exercida.

O seu nome e reputação, o conceito que os clientes vão dia a dia fortalecendo e difundido, e crescem à medida que as provas da sua capacidade e da sua dignidade se oferecem à apreciação e ao comentário públicos, são os únicos instrumentos lícitos do aumento da sua clientela. E se é longo e duro o caminho a percorrer para se atingir a posição a que todos legitimamente aspiram, outro não pode ser trilhado pois é este um dos aspectos que para o bom nome da classe interessa salvaguardar, e em que os conselhos disciplinares da Ordem não devem hesitar em aplicar sanções, quando justificadas e merecidas.

Não parece, porém, ser este o caso dos autos.

Ê que a circular de fls. não pode ter-se como uma forma de reclamo; quer se entenda este como processo de enaltecimento ou valorização das qualidades profissionais do advogado, quer como maneira de o tornar conhecido, de difundir a notícia da sua existência e de desviar para o seu escritório clientela que, sem ela, encaminharia os seus passos para os escritórios doutros advogados.

Na justa apreciação de caso há que ter em conta a finalidade que os autores da circular — as testemunhas inquiridas — se propunham alcançar e era esta: representar ao Governo sobre a situação dos que, separados judicialmente de pessoas e bens, contrairam ligações de que

nasceram filhos que não podem legitimar. Afigurou-se-lhes que a revisão do Código Civil, em que se trabalha, constitui a oportunidade adequada para remediar os seus casos, e por isso encarregaram o dr. B. de elaborar uma exposição e mque para eles reclamavam providências legislativas. E porque lhes pareceu ainda conveniente que à sua iniciativa se associasse o maior número possível de interessados, resolveram fazer a circular que enviaram a diversas pessoas conhecidas, em condições idênticas às deles próprios. Mas à sua feitura foi o dr. B. inteiramente estranho.

Postos assim os factos, não pode atribuir-se a este advogado conduta repreensível.

Não se prova, com efeito, que as pessoas que, por efeito da circular, se lhe dirigiram a expor os seus casos ficassem constituídas na posição de clientes e sujeitas por isso às obrigações que esta situação para os respectivos interessados necessariamente acarretaria.

Nenhum vínculo contratual se estabelecia entre elas e o destinatário da carta; e se é certo que podiam lucrar ou tirar proveito da actividade que o advogado viesse a exercer, a verdade é que nada há nos autos que prove ou convença de que esta pudesse vir a constituir no futuro fundamento a invocar como causa legítima de remuneração.

O que parece impor-se é que a sua intervenção no assunto obedeceu ao propósito de reforçar, pelo número e qualidade das pessoas interessadas, os pedidos a formular ao Governo, da iniciativa dos que eram de considerar os clientes do sr. dr. B. E não pode deixar de se reconhecer que quanto mais numerosas fossem as situações reveladas, e mais melindrosas pelos aspectos morais de que se revestissem, maiores poderiam ser as probabilidades de se obter solução para um problema na realidade muito grave, sejam quais forem os aspectos que se considerem.

Pelos fundamentos expostos, nega-se provimento ao recurso, confirmando-se o acórdão recorrido.

Lisboa, 26 de Junho de 1958. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; Carlos Olavo; António de Sousa Madeira Pinto; Alberto Pires de Lima; José Paredes; Eduardo Figueiredo* (relator).

Acórdão de 3 de Julho de 1958

O advogado que em seguida à prisão, arbitrariamente ordenada, de um colega dita para a acta uma declaração de censura dos processos profissionais usados por este e se abstem de protestar contra a ilegalidade e de qualquer outro gesto de solidariedade e assistência deve ser punido disciplinarmente.

Omissis.

O n. 9.º do art. 549, na redacção do dec. 39.704, como já vinha previsto no n. 10.º da disposição modificada do E.J., considera falta disciplinar o abandono do patrocínio do constituinte *sem motivo justo*.